

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Dispõe sobre o exercício das atividades dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Esta lei regulamenta o exercício das atividades dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas os trabalhadores que, por meios mecânicos ou manuais, coletam resíduos domiciliares e industriais, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas, bem como aqueles que executam a limpeza de calçadas, sarjetas e calçadões, e acondicionam o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário.

Art. 3º São condições para o exercício das atividades previstas no artigo 1º:

I – ter completado dezoito anos;

II – ter concluído o ensino fundamental;

III – ser aprovado em curso especializado de formação profissional ministrado por entidade oficial ou credenciada, nos termos do regulamento;

IV – demonstrar destreza manual, educação no trato com as pessoas, senso de responsabilidade, controle emocional, atenção, equilíbrio físico, espírito de equipe, preparo físico, presteza e saber contornar situações adversas;

V – estar trajando colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Transito - CONTRAN;

VI – cumprir e exigir do empregador o cumprimento dos requisitos impostos pelas normas da Segurança e Medicina do Trabalho, de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VII - cumprir e exigir do empregador o cumprimento dos requisitos impostos pelas normas do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos termos do regulamento.

Art. 4º A duração de trabalho normal desses agentes não poderá ser superior a seis horas diárias, e trinta e seis semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 5º As atividades previstas no artigo 1º são consideradas insalubres, ficando assegurado aos que as exercem o pagamento de um adicional de quarenta por cento do salário.

Art. 5º O transporte dos agentes de coleta de resíduos em veículos destinados à de coleta de lixo só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém ignora a importância do trabalho dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, tanto para a saúde pública e bem-estar da sociedade, quanto para o saneamento básico de uma cidade e seu embelezamento.

A despeito de ser uma classe de trabalhadores imprescindível para o perfeito funcionamento dos centros urbanos, realizando suas atividades de forma árdua, sujeita a todos os tipos de intempéries climáticas, com mínimas condições

de trabalho e exposta constantemente aos mais variados tipos de riscos e preconceitos, ela é muito pouco valorizada.

Por ser pouco valorizada, não só não recebe maiores investimentos governamentais, como também não é fiscalizada com a atenção de que é merecedora.

Segundo pesquisa feita para avaliar a função pulmonar de trabalhadores de empresa de limpeza pública, a atividade ocupacional dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas é considerada extenuante e está associada à exposição a poeiras orgânicas e substâncias tóxicas. Há uma correlação direta entre a exposição a poluentes e morbi-mortalidade. A legislação brasileira define que trabalhadores expostos a fatores, que podem levar à doenças, devem ser submetidos periodicamente a avaliações funcionais. Contudo, poucos são os estudos brasileiros que abordam a função pulmonar de garis.

O objetivo do estudo foi avaliar a função pulmonar de trabalhadores dessa empresa, onde foi realizado o exame de espirometria e aplicado um questionário contendo perguntas sobre hábitos de vida e saúde de 25 trabalhadores daquele estabelecimento. Resultado: houve alta incidência de distúrbio ventilatório obstrutivo entre os trabalhadores da SLU. E o que é pior: cem por cento dos entrevistados relataram nunca ter se realizado o exame de espirometria.¹

Segundo artigo publicado pelo jornal “Metro Brasília”, a dor é companheira inseparável desses trabalhadores, pois convivem com lesões nos pés e tornozelos e cortes nas mãos, em troca de um salário mínimo. No Distrito Federal, cerca de três mil cidadãos penduram-se, diariamente, nas traseiras dos caminhões que recolhem o lixo das cidades, sobretudo no período noturno. De acordo com o Código Brasileiro de Trânsito não poderia ocorrer esse tipo de transporte. Os órgãos públicos de fiscalização adotam uma política de tolerância e o resultado disso tudo é a grande incidência de acidentes.²

¹ LINS-GONÇALVES Roberta*; AMORIM George J. A.; GONÇALVES Marcos; BRAGA Carolina M.: *Funcionalidade pulmonar em garis*; NBC - Periódico Científico do Núcleo de Biociências. Vol. 01, n.01, ago.2011, pág. 1.

² Metro Brasília: *Sem lei que os proteja, garis se arriscam agarrados em alças*: Brasília, 19/02/2013.

Nesse contexto, nossa proposta, ao regulamentar as atividades dos agentes de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, pretende, ao menos em boa parte, reverter esse quadro e oferecer instrumentos que venham a preservar a integridade da saúde e da vida dessa laboriosa classe de trabalhadores.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA